



## ARTIGO 3.º

1) O Governo da República Portuguesa depositará em uma conta de depósito, aberta nos livros do Banco de Portugal com o título «Acordo sobre os bens alemães em Portugal», os bens, objecto deste Acordo, existentes em forma líquida, à excepção dos indicados no artigo 1.º

2) Não serão depositados nesta conta os bens em forma líquida apreendidos preventivamente, de harmonia com a legislação em vigor, a pessoas individuais ou colectivas de nacionalidade alemã que em 1 de Setembro de 1939 não estavam domiciliadas na Alemanha nem tinham sede em território alemão.

3) Só o Governo da República Federal da Alemanha, ou a entidade por ele designada, terá o direito de dispor da referida conta.

## ARTIGO 4.º

1) Os restantes bens serão libertados, revogando-se, para o efeito, a legislação vigente no território português sobre bens alemães e as medidas adoptadas para a sua aplicação, logo que Portugal tiver recebido o montante indicado no artigo 2.º

2) Aquando da revogação da legislação vigente sobre a apreensão preventiva e liquidação dos bens alemães, serão arquivados os processos pendentes relativos às acções penais intentadas ao abrigo daquela legislação.

## ARTIGO 5.º

Será regulada em acordo separado a revalidação dos direitos relativos à propriedade industrial de que eram titulares, no território português, pessoas individuais e colectivas de nacionalidade alemã, ou, na República Federal da Alemanha, pessoas individuais e colectivas de nacionalidade portuguesa.

## ARTIGO 6.º

1) Os problemas resultantes do antigo *clearing* luso-alemão serão regulados num acordo especial.

2) Quando as entregas que a República Portuguesa efectuar nos termos do acordo especial referido na alínea 1) excederem o quantitativo de 12:153.799\$, a República Federal da Alemanha entregará o excedente ao Banco de Portugal, independentemente da obrigação prevista no artigo 2.º deste acordo. Se as entregas não atingirem o referido quantitativo, o Banco de Portugal entregará a diferença à República Federal da Alemanha.

3) Acrescerão à quantia de 12:153.799\$, acima indicada, as importâncias que ainda vierem a entrar no Banco de Portugal por virtude de operações de vendas de R. M. a prazo, efectuadas em devido tempo e previstas no artigo 10.º do antigo acordo do *clearing* luso-alemão, ficando o total que, em tal hipótese, viesse a apurar-se sujeito ao regime previsto no número anterior.

## ARTIGO 7.º

1) Sem prejuízo do disposto nos artigos 12.º e 13.º do presente acordo, os Governos da República Portuguesa e da República Federal da Alemanha comprometem-se a não levantar quaisquer questões, nem intentar quaisquer acções ou deduzir quaisquer reclamações, com fundamento nas medidas adoptadas no território português sobre a apreensão e liquidação dos bens alemães, ou nas que, relativamente a tais bens, sejam adoptadas para a execução do presente Acordo.

2) Mais declaram os dois Governos Contratantes, em complemento deste compromisso, que os nacionais da República Portuguesa e da República Federal da

Alemanha não terão o direito, relativamente aos bens alemães sujeitos no território português à legislação e às medidas de apreensão preventiva e liquidação, de levantar quaisquer questões, intentar acções, ou deduzir reclamações contra quaisquer pessoas ou entidades que, quanto a esses bens, tenham procedido de harmonia com as referidas legislações e medidas ou com as medidas que, para a execução do presente Acordo, venham a ser tomadas.

3) As indemnizações aos titulares dos bens alemães apreendidos ou liquidados no território português, quando devidas no quadro da lei nacional alemã, ficarão a cargo do Governo da República Federal da Alemanha.

## PARTE II

## ARTIGO 8.º

1) As pessoas no gozo da nacionalidade portuguesa em 21 de Junho de 1948 beneficiam, relativamente à legislação alemã sobre perequação de encargos, do mesmo tratamento a que têm direito neste domínio os nacionais da Nação mais favorecida.

2) Esta disposição é aplicável por analogia:

I. As sociedades, associações de pessoas e patrimónios considerados colectáveis à face da lei alemã, constituídos segundo a lei portuguesa;

II. As sociedades constituídas segundo a legislação alemã e susceptíveis de serem colectadas, nas quais os nacionais, sociedades, associações de pessoas e patrimónios portugueses acima referidos possuíam, tanto em 21 de Junho de 1948 como em 8 de Maio de 1945 — quer directamente, quer por intermédio de outras sociedades —, uma participação no montante mínimo que implica a aplicação a essas sociedades do tratamento reservado à Nação mais favorecida.

## ARTIGO 9.º

O presente Acordo só é aplicável aos súbditos portugueses que possuam ao mesmo tempo a nacionalidade alemã no caso de eles preencherem as condições exigidas aos nacionais da Nação mais favorecida que possuem simultaneamente a nacionalidade alemã para serem tratados, relativamente à perequação de encargos, como nacionais da Nação mais favorecida.

## ARTIGO 10.º

Compete às autoridades administrativas e aos tribunais declarados competentes pela legislação alemã sobre a perequação de encargos decidir sobre a interpretação das disposições a aplicar por força dos artigos 8.º e 9.º

## PARTE III

## ARTIGO 11.º

Pelas Altas Partes Contratantes serão adoptadas as medidas necessárias à execução do presente Acordo.

## ARTIGO 12.º

A propósito das questões emergentes da interpretação e aplicação do presente Acordo, os Governos das Altas Partes Contratantes consultar-se-ão e, se for conveniente à sua execução técnica, estabelecerão, de comum acordo, os meios suplementares considerados necessários.

## ARTIGO 13.º

1) No caso de não ser possível obter o acordo previsto no artigo 12.º, as divergências serão submetidas, sob reserva do artigo 10.º, a um Tribunal Arbitral, a pedido de qualquer das Altas Partes Contratantes.

2) O Tribunal Arbitral será constituído *ad hoc*, mediante a indicação, por cada Alta Parte Contratante, de um seu representante; os árbitros designados por esta maneira deverão escolher um terceiro, por acordo, entre os nacionais de um terceiro Estado, o qual servirá de Presidente.

3) Se no prazo de três meses, contado a partir do momento em que uma das Altas Partes Contratantes manifeste a sua vontade de recorrer para o Tribunal Arbitral, os três árbitros não tiverem sido designados, cada uma das Altas Partes Contratantes poderá solicitar a sua designação ao Presidente do Tribunal de Justiça Internacional, a não ser que se estabeleça outro meio de se atingir o mesmo fim.

4) Na hipótese de o Presidente do Tribunal de Justiça Internacional ser um nacional das Altas Partes Contratantes, ou estar momentaneamente impedido, as designações previstas no n.º 3 serão feitas por um seu substituto.

5) As decisões do Tribunal Arbitral serão tomadas por maioria de votos e serão definitivas e vinculatórias.

6) O Tribunal Arbitral regulará o seu próprio procedimento.

7) Cada uma das Altas Partes Contratantes tomará sobre si os encargos com o seu representante e metade dos restantes, se forem devidos.

#### ARTIGO 14.º

O presente Acordo aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim, se o Governo da República Federal da Alemanha, no prazo de três meses, contados da sua entrada em vigor, não informar do contrário o Governo Português.

#### ARTIGO 15.º

1) O presente Acordo deverá ser ratificado e a troca dos instrumentos de ratificação terá lugar em Lisboa, tão cedo quanto possível, simultaneamente com a troca dos instrumentos de ratificação dos acordos previstos nos artigos 5.º e 6.º

2) A entrada em vigor do presente Acordo verificar-se-á um mês depois da data da troca dos instrumentos da sua ratificação.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente munidos de plenos poderes para o efeito, assinaram o respectivo texto do Acordo.

Feito e lavrado em Lisboa, no dia 3 de Abril de 1958, em dois exemplares, redigidos em alemão e português, dotados de igual validade.

Pela República Portuguesa:

*Paulo Cunha.*

Pela República Federal da Alemanha:

*Heinrich von Brentano.*

Lisboa, 3 de Abril de 1958.

*Senhor Ministro:*

Com relação ao Acordo sobre os bens alemães em Portugal, hoje assinado, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência o seguinte:

a) Os créditos comerciais portugueses sobre pessoas alemães individuais ou colectivas, de direito público ou privado, que o Governo da República Portuguesa adquira, serão cedidos acompanhados dos respectivos títulos constitutivos, ao Governo da República Federal da Alemanha;

b) Esta cessão, segundo a lei portuguesa, tem o efeito de os credores portugueses não poderem fazer posteriormente valer contra os devedores alemães quaisquer dos direitos de créditos cedidos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da mais alta consideração.

*Paulo Cunha.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Heinrich von Brentano, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha — Lisboa.

Lisboa, 3 de Abril de 1958.

*Senhor Ministro:*

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota de Vossa Excelência, desta data, cujo texto é o seguinte:

Com relação ao Acordo sobre os bens alemães em Portugal, hoje assinado, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência o seguinte:

a) Os créditos comerciais portugueses sobre pessoas alemães individuais ou colectivas, de direito público ou privado, que o Governo da República Portuguesa adquira, serão cedidos, acompanhados dos respectivos títulos constitutivos, ao Governo da República Federal da Alemanha;

b) Esta cessão, segundo a lei portuguesa, tem o efeito de os credores portugueses não poderem fazer posteriormente valer contra os devedores alemães quaisquer dos direitos de créditos cedidos.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo da República Federal da Alemanha tomou conhecimento com satisfação da declaração precedente à qual dá o seu acordo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da mais alta consideração.

*Heinrich von Brentano.*

A Sua Excelência Doutor Paulo Arsénio Viríssimo Cunha, Ministro dos Negócios Estrangeiros — Lisboa.

Lisboa, 3 de Abril de 1958.

*Senhor Ministro:*

Com referência ao Acordo sobre os bens alemães em Portugal, hoje assinado, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência o seguinte:

O Governo da República Federal da Alemanha compromete-se a pôr à disposição do Governo Português, em divisas ou ouro fino, os meios de pagamento que forem necessários para a transferência das importâncias a pagar nos termos do Acordo entre Portugal e as Três Potências, incluindo os encargos dessa operação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da mais alta consideração.

*Heinrich von Brentano.*

A Sua Excelência Doutor Paulo Arsénio Viríssimo Cunha, Ministro dos Negócios Estrangeiros — Lisboa.

Lisboa, 3 de Abril de 1958.

*Senhor Ministro:*

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota de Vossa Excelência, desta data, cujo texto em língua portuguesa é o seguinte:

Com referência ao Acordo sobre os bens alemães em Portugal, hoje assinado, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência o seguinte:

O Governo da República Federal da Alemanha compromete-se a pôr à disposição do Governo Português, em divisas ou ouro fino, os meios de pagamento que forem necessários para a transferência das importâncias a pagar nos termos do Acordo entre Portugal e as Três Potências, incluindo os encargos dessa operação.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo Português tomou conhecimento com satisfação da declaração precedente à qual dá o seu acordo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da mais alta consideração.

*Paulo Cunha.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Heinrich von Brentano, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha — Lisboa.

Lisboa, 3 de Abril de 1958.

*Senhor Ministro:*

Com referência ao Acordo sobre os bens alemães em Portugal, hoje assinado, tenho a honra de propor a Vossa Excelência que as duas Altas Partes Contratantes tomem todas as medidas necessárias para que os devedores de créditos sujeitos às leis sobre apreensão preventiva e liquidação de bens alemães em Portugal e daqueles a que se referem as cartas hoje trocadas sobre a cessão de créditos não possam invocar o decurso de prazos de prescrição ou caducidade que não tivessem expirado em 8 de Maio de 1945 antes de decorridos doze meses sobre a data de entrada em vigor das medidas previstas no mesmo Acordo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da mais alta consideração.

*Heinrich von Brentano.*

A Sua Excelência Doutor Paulo Arsénio Virríssimo Cunha, Ministro dos Negócios Estrangeiros — Lisboa.

Lisboa, 3 de Abril de 1958.

*Senhor Ministro:*

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota de Vossa Excelência, desta data, cujo texto em língua portuguesa é o seguinte:

Com referência ao Acordo sobre os bens alemães em Portugal, hoje assinado, tenho a honra de propor a Vossa Excelência que as duas Altas Partes Contratantes tomem todas as medidas necessárias para que os devedores de créditos sujeitos às leis sobre apreensão preventiva e liquidação de

bens alemães em Portugal e daqueles a que se referem as cartas hoje trocadas sobre a cessão de créditos não possam invocar o decurso de prazos de prescrição ou caducidade que não tivessem expirado em 8 de Maio de 1945 antes de decorridos doze meses sobre a data de entrada em vigor das medidas previstas no mesmo Acordo.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo Português dá o seu acordo à referida proposta.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da mais alta consideração.

*Paulo Cunha.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Heinrich von Brentano, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha — Lisboa.

Lisboa, 3 de Abril de 1958.

*Senhor Ministro:*

Relativamente ao Acordo sobre os bens alemães em Portugal, hoje assinado, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne confirmar-me que o Governo Português concorda em que o § 2.º do artigo 1.º do mesmo acordo seja interpretado como segue:

O Governo da República Federal da Alemanha pagará ao Governo da República Portuguesa, em duas prestações iguais, a diferença entre o montante dos bens indicados no § 1.º do artigo 1.º do acordo sobre os bens alemães, hoje assinado, e a importância indicada no § 2.º do mesmo artigo, de 144:500.000\$.

A primeira prestação terá lugar trinta dias após a data da troca dos instrumentos da ratificação do Acordo sobre os bens alemães em Portugal, hoje assinado; a segunda, no princípio do ano financeiro que, na República Federal Alemã, se seguir àquele em que se efectuar o primeiro pagamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da mais alta consideração.

*Heinrich von Brentano.*

A Sua Excelência Doutor Paulo Arsénio Virríssimo Cunha, Ministro dos Negócios Estrangeiros — Lisboa.

Lisboa, 3 de Abril de 1958.

*Senhor Ministro:*

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota de Vossa Excelência, desta data, cujo texto em língua portuguesa é o seguinte:

Relativamente ao Acordo sobre os bens alemães em Portugal, hoje assinado, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne confirmar-me que o Governo Português concorda em que o § 2.º do artigo 1.º do mesmo Acordo seja interpretado como segue:

O Governo da República Federal da Alemanha pagará ao Governo da República Portuguesa, em duas prestações iguais, a diferença entre o montante dos bens indicados no § 1.º do artigo 1.º do

Acordo sobre os bens alemães, hoje assinado e a importância indicada no § 2.º do mesmo artigo, de 144:500.000\$.

A primeira prestação terá lugar trinta dias após a data da troca dos instrumentos da ratificação do Acordo sobre os bens alemães em Portugal, hoje assinado; a segunda, no princípio do ano financeiro que na República Federal da Alemanha, se seguir àquele em que se efectuar o primeiro pagamento.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo Português tomou conhecimento com satisfação da declaração precedente à qual dá o seu acordo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da mais alta consideração.

*Paulo Cunha.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Heinrich von Brentano, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha — Lisboa.

Lisboa, 3 de Abril de 1958.

*Senhor Ministro:*

Com referência ao Acordo sobre os bens alemães em Portugal, hoje assinado, tenho a honra de declarar em nome do Governo da República Federal da Alemanha que o disposto nos artigos 8.º e 9.º do mesmo Acordo não será aplicável ao Sarre.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da mais alta consideração.

*Heinrich von Brentano.*

A Sua Excelência Doutor Paulo Arsénio Viríssimo Cunha, Ministro dos Negócios Estrangeiros — Lisboa.

Lisboa, 3 de Abril de 1958.

*Senhor Ministro:*

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota de Vossa Excelência, desta data, cujo texto em língua portuguesa é o seguinte:

Com referência ao Acordo sobre os bens alemães em Portugal, hoje assinado, tenho a honra de declarar em nome do Governo da República Federal da Alemanha que o disposto nos artigos 8.º e 9.º do mesmo Acordo não será aplicável ao Sarre.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo Português tomou conhecimento da declaração precedente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da mais alta consideração.

*Paulo Cunha.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Heinrich von Brentano, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha — Lisboa.

Lisboa, 3 de Abril de 1958.

*Senhor Ministro:*

Com referência ao Acordo sobre os bens alemães em Portugal, hoje assinado, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência o seguinte:

O Governo Federal promoverá o necessário para que sejam restituídas às pessoas singulares e colectivas, associações de pessoas e patrimónios, designados nos artigos 8.º e 9.º da Parte II do Acordo sobre bens alemães em Portugal, as quantias por eles pagas nos termos da legislação alemã de perequação de encargos a título de contribuição para o auxílio imediato (*Soforthilfeabgabe*) e de contribuição a prazo (*Vermögensabgabe*) pela qual respondem os bens sujeitos à referida legislação, na medida em que estas quantias excederem os quantitativos a fixar segundo a referida lei de perequação de encargos, nos termos da Parte II do dito Acordo. A restituição far-se-á o mais tardar um ano após a entrada em vigor do mesmo Acordo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da mais alta consideração.

*Heinrich von Brentano.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Arsénio Viríssimo Cunha, Ministro dos Negócios Estrangeiros — Lisboa.

Lisboa, 3 de Abril de 1958.

*Senhor Ministro:*

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota de Vossa Excelência, desta data, cujo texto em língua portuguesa é o seguinte:

Com referência ao Acordo sobre os bens alemães em Portugal, hoje assinado, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência o seguinte:

O Governo Federal promoverá o necessário para que sejam restituídas às pessoas singulares e colectivas, associações de pessoas e patrimónios, designados nos artigos 8.º e 9.º da Parte II do Acordo sobre bens alemães em Portugal, as quantias por eles pagas nos termos da legislação alemã de perequação de encargos a título de contribuição para o auxílio imediato (*Soforthilfeabgabe*) e de contribuição a prazo (*Vermögensabgabe*) pela qual respondem os bens sujeitos à referida legislação, na medida em que estas quantias excederem os quantitativos a fixar segundo a referida lei de perequação de encargos, nos termos da Parte II do dito Acordo. A restituição far-se-á o mais tardar um ano após a entrada em vigor do mesmo Acordo.

Tenho a honra de informar Vossa Excelência que o Governo Português tomou conhecimento da declaração precedente à qual dá o seu acordo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da mais alta consideração.

*Paulo Cunha.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Heinrich von Brentano, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha — Lisboa.

## Abkommen über deutsche Vermögenswerte in Portugal

Die Bundesrepublik Deutschland und die Portugiesische Republik,

von dem gegenseitigen Wunsche geleitet, alle Fragen, die mit den in portugiesischem Gebiet von den Gesetzen über die vorsorgliche Beschlagnahme und Liquidation betroffenen deutschen Vermögen zusammenhängen, endgültig zu regeln und damit die freundschaftlichen Beziehungen zwischen beiden Staaten noch weiter zu vertiefen,

unter Berücksichtigung der Abmachungen zwischen der Regierung der Portugiesischen Republik und den Regierungen der Vereinigten Staaten von Amerika, Frankreichs und des Vereinigten Königreichs von Grossbritannien und Nordirland zur Befriedigung von Ansprüchen in bezug auf diese Vermögen,

haben folgendes vereinbart:

### TEIL I

#### ARTIKEL 1

Zum Zwecke der Befriedigung der von den Regierungen der Vereinigten Staaten von Amerika, Frankreichs und des Vereinigten Königreichs von Grossbritannien und Nordirland für sich und die von ihnen vertretenen Unterzeichnerstaaten des am 14. Januar 1946 in Paris geschlossenen Abkommens über Reparationen von Deutschland, über die Errichtung einer Interalliierten Reparationsagentur und über die Rückgabe von Münzgold erhobenen Forderungen in Höhe von 144,5 Millionen Escuden in bezug auf die deutschen Vermögen, die in portugiesischem Gebiet der geltenden Gesetzgebung über die vorsorgliche Beschlagnahme und Liquidation unterliegen, werden

1. die in flüssiger Form vorhandenen Vermögen des Deutschen Reichs und der deutschen juristischen Personen des öffentlichen Rechts einschliesslich des Betrages von 12 Millionen Escuden, der sich gegenwärtig in den Händen der Vertreter der Drei Mächte befindet, den Regierungen der Drei Mächte zur Verfügung gestellt und wird

2. die Regierung der Bundesrepublik Deutschland der Regierung der Portugiesischen Republik zu den mit den Regierungen der Drei Mächte vereinbarten Terminen den Unterschiedsbetrag zwischen der Höhe der in Ziffer 1 genannten Vermögenswerte und der genannten Summe von 144,5 Millionen Escuden zahlen.

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland erklärt, dass sie die Wiedereinbringung dieser Zahlung, die sie im Interesse der von der vorsorglichen Beschlagnahme deutscher Vermögen in portugiesischem Gebiet betroffenen Vermögensinhaber leistet, durch Erhebung eines Ablösungsbeitrages in Höhe eines Drittels des Wertes der freizugebenden Vermögen gesetzlich regeln wird.

#### ARTIKEL 2

Die Regierung der Portugiesischen Republik erhält von der Regierung der Bundesrepublik Deutschland sofort nach dem Inkrafttreten dieses Abkommens in einer einmaligen Leistung den Betrag von 250 Millionen Escuden zur endgültigen Befriedigung der portugiesischen Forderungen — des Staates und der Einzelpersonen — in bezug auf das Deutsche Reich und deutsche Vermögen, die in portugiesischem Gebiet der Gesetzgebung über die vorsorgliche Beschlagnahme und Liquidation unterliegen.

#### ARTIKEL 3

(1) Die Regierung der Portugiesischen Republik überweist auf ein bei der Banco de Portugal unter der Bezeichnung «Abkommen über deutsche Vermögens-

werte in Portugal» zu eröffnendes Depositenkonto die in flüssiger Form vorhandenen Vermögenswerte, die Gegenstand dieses Abkommens sind, mit Ausnahme der in Artikel 1 genannten.

(2) Auf dieses Konto werden die nach Massgabe der geltenden Gesetzgebung vorsorglich beschlagnahmten Vermögen in flüssiger Form von deutschen natürlichen oder juristischen Personen, die am 1. September 1939 weder ihren Wohnsitz noch ihren Sitz in Deutschland hatten, nicht überwiesen.

(3) Über das genannte Konto ist die Regierung der Bundesrepublik Deutschland oder eine von ihr bezeichnete Stelle allein verfügungsberechtigt.

#### ARTIKEL 4

(1) Die übrigen Vermögen werden unter Aufhebung der in portugiesischem Gebiet geltenden Gesetzgebung über das deutsche Vermögen und der zu ihrer Durchführung getroffenen Massnahmen freigegeben, sobald Portugal den in Artikel 2 genannten Betrag erhalten haben wird.

(2) Im Zeitpunkt der Aufhebung der geltenden Gesetze über die vorsorgliche Beschlagnahme und Liquidation deutschen Vermögen werden die auf Grund dieser Gesetze eingeleiteten Strafverfahren eingestellt.

#### ARTIKEL 5

Die Wiederherstellung der den gewerblichen Rechtsschutz betreffenden Rechte, die in portugiesischem Gebiet im Besitz von deutschen natürlichen oder juristischen Personen oder in der Bundesrepublik Deutschland in Besitz von portugiesischen natürlichen oder juristischen Personen waren, werden in einem Sonderabkommen geregelt.

#### ARTIKEL 6

(1) Die Fragen, die sich aus dem früheren deutsch-portugiesischen Verrechnungsverkehr ergeben, werden in einem Sonderabkommen geregelt.

(2) Sofern die Zahlungen, welche die Portugiesische Republik nach dem in Absatz 1 genannten Sonderabkommen leistet, die Summe von 12 153 799 Escuden übersteigen, wird die Bundesrepublik Deutschland den Mehrbetrag, unabhängig von der in Artikel 2 dieses Abkommens vorgesehenen Leistung, an die Bank von Portugal zahlen. Erreichen die Zahlungen die genannte Summe nicht, so wird die Bank von Portugal den Unterschiedsbetrag an die Bundesrepublik Deutschland zahlen.

(3) Die obenerwähnte Summe von 12 153 799 Escuden erhöht sich um die Beträge, die auf Grund von zeitgerecht erfolgten und in Artikel 10 des früheren Abkommens über den deutsch-portugiesischen Verrechnungsverkehr vorgesehenen Reichsmark-Verkaufsgeschäften auf Termin noch bei der Banco de Portugal eingehen sollten. Nach der sich hieraus ergebenden Gesamtsumme richten sich dann die in Absatz 2 vorgesehenen Regelungen.

#### ARTIKEL 7

(1) Unbeschadet der Bestimmungen der Artikel 12 und 13 dieses Abkommens werden die Regierungen der Bundesrepublik Deutschland und der Portugiesischen Republik weder Fragen aufwerfen noch Klagen oder Ansprüche erheben, die ihre Grundlage in den auf portugiesischem Gebiet getroffenen Massnahmen der Beschlagnahme und Liquidation deutschen Vermögen oder in den dieses Vermögen betreffenden Massnahmen haben, die zur Durchführung dieses Abkommens getroffen werden.

(2) Ferner erklären die beiden vertragschliessenden Regierungen — zusätzlich zu dieser Verpflichtung —, dass die Staatsangehörigen der Bundesrepublik Deutschland und der Portugiesischen Republik nicht das Recht haben, hinsichtlich der in portugiesischem Gebiet von der Gesetzgebung und den Massnahmen der vorläufigen Beschlagnahme und Liquidation betroffenen deutschen Vermögen irgendwelche Fragen, Klagen oder Ansprüche gegen irgenwelche Personen oder Stellen zu erheben, die in bezug auf dieses Vermögen der vorerwähnten Gesetzgebung und den vorerwähnten Massnahmen oder den zu der Durchführung dieses Abkommens zu treffenden Massnahmen gemäss gehandelt haben.

(3) Soweit im Rahmen des deutschen innerstaatlichen Rechts den Inhabern der in portugiesischem Gebiet beschlagnahmten oder liquidierten Vermögenswerte Entschädigungen zustehen, gehen diese zu Lasten der Bundesrepublik Deutschland.

## TEIL II

### ARTIKEL 8

(1) Personen, die am 21. Juni 1948 die portugiesische Staatsangehörigkeit besessen haben, geniessen beim Lastenausgleich die gleiche Behandlung, wie sie den Angehörigen der meistbegünstigten Nation auf diesem Gebiet zusteht.

(2) Entsprechendes gilt für:

I) die nach deutschem Recht selbständig abgabepflichtigen Körperschaften, Personenvereinigungen und Vermögensmassen, die nach portugiesischem Recht errichtet worden sind;

II) die nach deutschem Recht gegründeten selbständig abgabepflichtigen Gesellschaften, an denen die vorerwähnten portugiesischen Staatsangehörigen, Körperschaften, Personenvereinigungen und Vermögensmassen sowohl am 21. Juni 1941 als auch am 8. Mai 1945 entweder unmittelbar oder über andere Gesellschaften eine Beteiligung mindestens in der Höhe besessen haben, die bei der meistbegünstigten Nation Voraussetzung für eine Vergünstigung ist.

### ARTIKEL 9

Auf portugiesische Staatsangehörige mit zugleich deutscher Staatsangehörigkeit ist dieses Abkommen nur anzuwenden, wenn sie die gleichen Voraussetzungen erfüllen, unter denen Angehörige der meistbegünstigten Nation mit zugleich deutscher Staatsangehörigkeit beim Lastenausgleich als Angehörige der meistbegünstigten Nation behandelt werden.

### ARTIKEL 10

Über die Auslegung der nach Artikel 8 und 9 anzuwendenden Vorschriften entscheiden die nach der deutschen Lastenausgleichsgesetzgebung zuständigen Verwaltungsbehörden und Gerichte.

## TEIL III

### ARTIKEL 11

Die Vertragsstaaten werden die zur Durchführung dieses Abkommens erforderlichen Massnahmen treffen.

### ARTIKEL 12

Die Regierungen der Vertragsstaaten werden sich in allen Angelegenheiten im Zusammenhang mit der Auslegung und Anwendung dieses Abkommens konsultieren. Sie werden etwa erforderliche zusätzliche Ver-

einbarungen zur technischen Durchführung dieses Abkommens treffen.

### ARTIKEL 13

(1) Soweit Meinungsverschiedenheiten nicht nach Artikel 12 beigelegt werden können, sind sie, vorbehaltlich des Artikels 10, auf Verlangen eines der Vertragsstaaten einem Schiedsgericht zu unterbreiten.

(2) Das Schiedsgericht wird von Fall zu Fall in der Weise gebildet, dass jeder Vertragsstaat ein Mitglied bestellt und diese sich auf den Angehörigen eines dritten Staates als Obmann einigen.

(3) Werden die drei Mitglieder des Schiedsgerichts nicht innerhalb von drei Monaten bestellt, nachdem ein Vertragsstaat seine Absicht, das Schiedsgericht anzurufen, bekanntgegeben hat, so kann in Ermangelung einer anderen Vereinbarung jeder Vertragsstaat den Präsidenten des Internationalen Gerichtshofes bitten, die erforderlichen Ernennungen vorzunehmen.

(4) Für den Fall, dass der Präsident des Internationalen Gerichtshofes Staatsangehöriger eines der Vertragsstaaten oder vorübergehend verhindert ist, soll ein Stellvertreter die in Absatz 3 vorgesehenen Ernennungen vornehmen.

(5) Das Schiedsgericht entscheidet mit Stimmenmehrheit; seine Entscheidungen sind endgültig und bindend.

(6) Das Schiedsgericht regelt sein Verfahren selbst.

(7) Jeder Vertragsstaat trägt die Kosten seines Mitglieds; die übrigen Kosten werden von den beiden Vertragsstaaten zu gleichen Teilen getragen, wenn solche geschuldet werden.

### ARTIKEL 14

Dieses Abkommen gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der portugiesischen Regierung innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten dieses Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

### ARTIKEL 15

(1) Dieses Abkommen bedarf der Ratifizierung; die Ratifikationsurkunden sollen so bald wie möglich in Lissabon, und zwar gleichzeitig mit den Ratifikationsurkunden zu den in Artikel 5 und 6 vorgesehenen Abkommen, ausgetauscht werden.

(2) Dieses Abkommen tritt einen Monat nach dem Tage des Austausches der Ratifikationsurkunden in Kraft.

Zu urkund dessen haben die beiderseitigen Bevollmächtigten dieses Abkommen unterschrieben.

Geschehen zu Lissabon, am 3. April 1958, in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

*Heinrich von Brentano.*

Für die Portugiesische Republik:

*Paulo Cunha.*

Der Aussenminister der Portugiesischen Republik — Lissabon, den 3. April 1958.

*Herr Minister:*

Unter Bezugnahme auf das am heutigen Tage unterzeichnete Abkommen beehre ich mich, Eurer Exzellenz folgendes mitzuteilen:

a) Die portugiesischen Handelsforderungen gegen deutsche natürliche oder juristische Personen des öffen-

tlichen Rechts oder des Privatrechts, welche die Regierung der Portugiesischen Republik erwirbt, werden unter Beifügung der Nachweise über die Begründung des betreffenden Rechts an die Regierung der Bundesrepublik Deutschland abgetreten werden.

b) Diese Abtretung hat nach portugiesischem Recht die Wirkung, dass die portugiesischen Gläubiger nachträglich keines der abgetretenen Forderungsrechte gegen die deutschen Schuldner geltend machen können.

Genehmigen Sie, Exzellenz, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung.

*Paulo Cunha.*

Seiner Exzellenz dem Bundesminister des Auswärtigen der Bundesrepublik Deutschland, Herrn Dr. Heinrich von Brentano.

Der Bundesminister des Auswärtigen — Lissabon, den 3. April 1958.

*Herr Minister:*

Ich habe die Ehre, den Empfang Ihres Briefes vom heutigen Tage zu bestätigen, dessen deutscher Text folgenden Inhalt hat:

Unter Bezugnahme auf das am heutigen Tage unterzeichnete Abkommen beehre ich mich, Eurer Exzellenz folgendes mitzuteilen:

a) Die portugiesischen Handelsforderungen gegen deutsche natürliche oder juristische Personen des öffentlichen Rechts oder des Privatrechts, welche die Regierung der Portugiesischen Republik erwirbt, werden unter Beifügung der Nachweise über die Begründung des betreffenden Rechts an die Regierung der Bundesrepublik Deutschland abgetreten werden.

b) Diese Abtretung hat nach portugiesischem Recht die Wirkung, dass die portugiesischen Gläubiger nachträglich keines der abgetretenen Forderungsrechte gegen die deutschen Schuldner geltend machen können.

Ich beehre mich, Eurer Exzellenz mitzuteilen, dass die Regierung der Bundesrepublik Deutschland von den vorstehenden Erklärungen mit Befriedigung Kenntniss genommen hat und ihnen zustimmt.

Genehmigen Sie, Exzellenz, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung.

*Heinrich von Brentano.*

Seiner Exzellenz dem Aussenminister der Portugiesischen Republik, Herrn Professor Dr. Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Lissabon.

Der Bundesminister des Auswärtigen — Lissabon, den 3. April 1958.

*Herr Minister:*

Unter Bezugnahme auf das heute unterzeichnete Abkommen beehre ich mich, Eurer Exzellenz folgendes mitzuteilen:

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland verpflichtet sich, der Portugiesischen Regierung die für die Überweisung der Beträge, die gemäss dem Abkommen zwischen Portugal und den Drei Mächten zu zahlen sein werden, notwendigen Zahlungsmittel in Devisen

oder Feingold, einschliesslich der mit dieser Operation verbundenen Spesen, zur Verfügung zu stellen.

Genehmigen Sie, Exzellenz, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung.

*Heinrich von Brentano.*

Seiner Exzellenz dem Aussenminister der Portugiesischen Republik, Herrn Professor Dr. Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Lissabon.

Der Aussenminister der Portugiesischen Republik — Lissabon, den 3. April 1958.

*Herr Minister:*

Ich habe die Ehre, den Empfang Ihres Briefes vom heutigen Tage zu bestätigen, dessen portugiesischer Text folgenden Inhalt hat:

Unter Bezugnahme auf das heute unterzeichnete Abkommen beehre ich mich, Eurer Exzellenz folgendes mitzuteilen:

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland verpflichtet sich, der Portugiesischen Republik die für die Überweisung der Beträge, die gemäss dem Abkommen zwischen Portugal und den Drei Mächten zu zahlen sein werden, notwendigen Zahlungsmittel in Devisen oder Feingold, einschliesslich der mit dieser Operation verbundenen Spesen, zur Verfügung zu stellen.

Ich beehre mich, Eurer Exzellenz mitzuteilen, dass die Regierung der Portugiesischen Republik von der vorstehenden Erklärung mit Befriedigung Kenntniss genommen hat und ihr zustimmt.

Genehmigen Sie, Exzellenz, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung.

*Paulo Cunha.*

Seiner Exzellenz dem Bundesminister des Auswärtigen der Bundesrepublik Deutschland, Herrn Dr. Heinrich von Brentano.

Der Bundesminister des Auswärtigen — Lissabon, den 3. April 1958.

*Herr Minister:*

Unter Bezugnahme auf das heute unterzeichnete Abkommen beehre ich mich, Eurer Exzellenz vorzuschlagen, dass die beiden Vertragsstaaten alle erforderlichen Massnahmen treffen, damit sich die Schuldner der Forderungen, die den Gesetzen über die vorsorgliche Beschlagnahme und Liquidation des deutschen Vermögens in portugiesischem Gebiet unterliegen, sowie derjenigen Forderungen, auf die sich der heutige Briefwechsel über die Abtretung von Forderungen bezieht, auf den Ablauf am 8. Mai 1945 noch nicht abgelaufener Verjährungs- oder Ausschlussfristen nicht berufen können, ehe nicht zwölf Monate nach dem Tage des Inkrafttretens der im Abkommen selbst vorgesehenen Massnahmen verstrichen sind.

Genehmigen Sie, Exzellenz, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung.

*Heinrich von Brentano.*

Seiner Exzellenz dem Aussenminister der Portugiesischen Republik, Herrn Professor Dr. Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Lissabon.

Der Aussenminister der Portugiesischen Republik — Lissabon, den 3. April 1958.

*Herr Minister:*

Ich habe die Ehre, den Empfang Ihres Briefes vom heutigen Tage zu bestätigen; dessen portugiesischer Text folgenden Inhalt hat:

Unter Bezugnahme auf das heute unterzeichnete Abkommen beehre ich mich, Eurer Exzellenz vorzuschlagen, dass die beiden Vertragsstaaten alle erforderlichen Massnahmen treffen, damit sich die Schuldner der Forderungen, die den Gesetzen über die vorsorgliche Beschlagnahme und Liquidation des deutschen Vermögens in portugiesischem Gebiet unterliegen, sowie derjenigen Forderungen, auf die sich der heutige Briefwechsel über Abtretung von Forderungen bezieht, auf den Ablauf am 8. Mai 1945 noch nicht abgelaufener Verjährungs- oder Ausschlussfristen nicht berufen können, ehe nicht zwölf Monate nach dem Tage des Inkrafttretens der im Abkommen selbst vorgesehenen Massnahmen verstrichen sind.

Ich beehre mich, Eurer Exzellenz mitzuteilen, dass die Regierung der Portugiesischen Republik dem vorstehenden Vorschlag zustimmt.

Genehmigen Sie, Exzellenz, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung.

*Paulo Cunha.*

Seiner Exzellenz dem Bundesminister des Auswärtigen der Bundesrepublik Deutschland, Herrn Dr. Heinrich von Brentano.

Der Bundesminister des Auswärtigen — Lissabon, den 3. April 1958.

*Herr Minister:*

Unter Bezugnahme auf das heute unterzeichnete Abkommen über das deutsche Vermögen in Portugal habe ich die Ehre, Eure Exzellenz zu bitten, mir zu bestätigen, dass die portugiesische Regierung mit folgender Auslegung der Ziffer 2 des Artikels 1 dieses Abkommens einverstanden ist:

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland wird der Regierung der Portugiesischen Republik in zwei gleichen Raten den Unterschiedsbetrag zwischen der Höhe der in Artikel 1 Ziffer 1 des heute unterzeichneten Vermögensabkommens genannten Vermögenswerte und der in Artikel 1 Ziffer 2 genannten Summe von 144,5 Millionen Escuden zahlen.

Die Zahlung der ersten Rate wird 30 Tage nach dem Austausch der Ratifikationsurkunden zum heute unterzeichneten Vermögensabkommen erfolgen, und die zweite Rate wird zu Beginn des auf die erste Ratenzahlung in der Bundesrepublik folgenden Haushaltsjahres gezahlt werden.

Genehmigen Sie, Exzellenz, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung.

*Heinrich von Brentano.*

Seiner Exzellenz dem Aussenminister der Portugiesischen Republik, Herrn Professor Dr. Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Lissabon.

Der Aussenminister der Portugiesischen Republik — Lissabon, den 3. April 1958.

*Herr Minister:*

Ich habe die Ehre, den Empfang Ihres Briefes vom heutigen Tage zu bestätigen, dessen portugiesischer Text folgenden Inhalt hat:

Unter Bezugnahme auf das heute unterzeichnete Abkommen über das deutsche Vermögen in Portugal habe ich die Ehre, Eure Exzellenz zu bitten, mir zu bestätigen, dass die portugiesische Regierung mit folgender Auslegung der Ziffer 2 des Artikels 1 dieses Abkommens einverstanden ist:

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland wird der Regierung der Portugiesischen Republik in zwei gleichen Raten den Unterschiedsbetrag zwischen der Höhe der in Artikel 1 Ziffer 1 des heute unterzeichneten Vermögensabkommens genannten Vermögenswerte und der in Artikel 1 Ziffer 2 genannten Summe von 144,5 Millionen Escuden zahlen.

Die Zahlung der ersten Rate wird 30 Tage nach dem Austausch der Ratifikationsurkunden zum heute unterzeichneten Vermögensabkommen erfolgen, und die zweite Rate wird zu Beginn des auf die erste Ratenzahlung in der Bundesrepublik folgenden Haushaltsjahres gezahlt werden.

Ich beehre mich, Eurer Exzellenz mitzuteilen, dass die Regierung der Portugiesischen Republik von der vorstehenden Erklärung mit Befriedigung Kenntniss genommen hat und ihr zustimmt.

Genehmigen Sie, Exzellenz, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung.

*Paulo Cunha.*

Seiner Exzellenz dem Bundesminister des Auswärtigen der Bundesrepublik Deutschland, Herrn Dr. Heinrich von Brentano.

Der Bundesminister des Auswärtigen — Lissabon, den 3. April 1958.

*Herr Minister:*

Unter Bezugnahme auf das heute unterzeichnete Abkommen über deutsche Vermögenswerte in Portugal beehre ich mich, Eurer Exzellenz im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland zu erklären, dass die Artikel 8 und 9 des Abkommens auf das Saarland keine Anwendung finden.

Genehmigen Sie, Exzellenz, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung.

*Heinrich von Brentano.*

Seiner Exzellenz dem Aussenminister der Portugiesischen Republik, Herrn Professor Dr. Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Lissabon.

Der Aussenminister der Portugiesischen Republik — Lissabon, den 3. April 1958.

*Herr Minister:*

Ich habe die Ehre, den Empfang Ihres Briefes vom heutigen Tage zu bestätigen, dessen portugiesischer Text folgenden Inhalt hat:

Unter Bezugnahme auf das heute unterzeichnete Abkommen über deutsche Vermögenswerte in Por-

tugal beehre ich mich, Eurer Exzellenz im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland zu erklären, dass die Artikel 8 und 9 des Abkommens auf das Saarland keine Anwendung finden.

Ich beehre mich, Eurer Exzellenz mitzuteilen, dass die Regierung der Portugiesischen Republik von der vorstehenden Erklärung Kenntnis genommen hat.

Genehmigen Sie, Exzellenz, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung.

*Paulo Cunha.*

Seiner Exzellenz dem Bundesminister des Auswärtigen der Bundesrepublik Deutschland, Herrn Dr. Heinrich von Brentano.

Der Bundesminister des Auswärtigen — Lissabon, den 3. April 1958.

*Herr Minister:*

Unter Bezugnahme auf das heute unterzeichnete Abkommen beehre ich mich, Eurer Exzellenz folgendes mitzuteilen:

Die Bundesregierung wird veranlassen, dass den in Teil II Artikel 8 und 9 des Abkommens über deutsche Vermögenswerte in Portugal bezeichneten natürlichen und juristischen Personen, Personenvereinigungen und Vermögensmassen die von ihnen nach der deutschen Lastenausgleichsgesetzgebung als Soforthilfe und Vermögensabgabe entrichteten Beträge, soweit diese die nach dem Lastenausgleichsgesetz in Verbindung mit Teil II des Abkommens festzusetzenden Beträge übersteigen, spätestens innerhalb eines Jahre nach Inkrafttreten des Abkommens über deutsche Vermögenswerte in Portugal zurückerstattet werden.

Genehmigen Sie, Exzellenz, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung.

*Heinrich von Brentano.*

Seiner Exzellenz dem Aussenminister der Portugiesischen Republik, Herrn Professor Dr. Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Lissabon.

Der Aussenminister der Portugiesischen Republik — Lissabon, den 3. April 1958.

*Herr Minister:*

Ich habe die Ehre, den Empfang Ihres Briefes vom heutigen Tage zu bestätigen, dessen portugiesischer Text folgenden Inhalt hat:

Unter Bezugnahme auf das heute unterzeichnete Abkommen beehre ich mich, Eurer Exzellenz folgendes mitzuteilen:

Die Bundesregierung wird veranlassen, dass den in Teil II Artikel 8 und 9 des Abkommens über deutsche Vermögenswerte in Portugal bezeichneten natürlichen und juristischen Personen, Personenvereinigungen und Vermögensmassen die von ihnen nach der deutschen Lastenausgleichsgesetzgebung als Soforthilfe und Vermögensabgabe entrichteten Beträge, soweit diese die nach dem Lastenausgleichsgesetz in Verbindung mit Teil II des Abkommens festzusetzenden Beträge übersteigen, spätestens innerhalb eines Jahres nach Inkrafttreten des Abkommens über deutsche Vermögenswerte in Portugal zurückerstattet werden.

Ich beehre mich, Eurer Exzellenz mitzuteilen, dass die Regierung der Portugiesischen Republik von der vorstehenden Erklärung Kenntnis genommen hat und ihr zustimmt.

Genehmigen Sie, Exzellenz, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung.

*Paulo Cunha.*

Seiner Exzellenz dem Bundesminister des Auswärtigen der Bundesrepublik Deutschland, Herrn Dr. Heinrich von Brentano.

### Acordo entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre direitos de propriedade industrial

A República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, em relação ao Acordo concluído entre os dois Estados acerca dos bens alemães em Portugal, e Animados pelo desejo de renovar e estreitar as suas relações no domínio da propriedade industrial Convieram no seguinte:

#### PARTE I

#### Prorrogação de prazos de prioridade

##### ARTIGO 1.º

Os prazos de prioridade relativos à apresentação de pedidos de patentes de invenção, de depósito de modelos de utilidade ou desenhos ou modelos industriais e de marcas de fábrica e de comércio, fixados no artigo 4.º da Convenção da União de Paris, na sua redacção revista a 2 de Junho de 1934 em Londres, que ainda não tinham expirado em 6 de Junho de 1944, ou que só depois dessa data começaram a correr e expiraram antes de 1 de Janeiro de 1951, serão prorrogados até cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente Acordo.

##### ARTIGO 2.º

Entende-se que pedidos, no sentido do presente Acordo, são os apresentados num Estado membro da Convenção da União de Paris, entre 6 de Junho de 1943 e 30 de Setembro de 1948, e os apresentados nos postos administrativos da Alemanha ou perante a administração portuguesa, entre 1 de Outubro de 1948 e 31 de Dezembro de 1949, inclusive.

##### ARTIGO 3.º

Para os pedidos mencionados no presente Acordo o prazo fixado para apresentar uma declaração de prioridade não terminará antes de decorridos cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente Acordo.

##### ARTIGO 4.º

Os terceiros que depois de 6 de Junho de 1943, mas antes da data do pedido posterior, tenham de boa fé explorado uma invenção, um modelo de utilidade ou um desenho ou modelo industrial ou feito durante esse espaço de tempo os necessários preparativos para tal fim poderão continuar essa exploração na medida em que as disposições legais do País Contratante o permitirem.

##### ARTIGO 5.º

1. Todos os processos relativos a pedidos efectuados nos termos do presente Acordo terão de ser instruídos com os respectivos certificados de prioridade.

2. Quando tais certificados não possam ser passados por a repartição competente estar impossibilitada por motivo de guerra, bastará, para efeitos de reivindicação de prioridade, uma declaração da repartição competente donde constem o conteúdo e a data de apresentação do primeiro pedido, bem como as fontes de informação de que a repartição se serviu para fundamentar a sua declaração.

## PARTE II

### Direitos de propriedade industrial alemães em Portugal

#### ARTIGO 6.º

Serão restabelecidos, a requerimento dos interessados:

1. Os direitos de propriedade industrial adquiridos em Portugal por alemães antes de 1 de Janeiro de 1950 e que caducaram depois de 6 de Junho de 1944, excepto se a caducidade foi determinada pelo fim do prazo de protecção máxima previsto na lei, por declaração de renúncia ou por uma declaração de nulidade;

2. Os pedidos relativos à aquisição de direitos de propriedade industrial formulados em Portugal por alemães antes de 1 de Janeiro de 1950 e que tenham sido recusados, por falta de cumprimento de formalidades legais, depois de 6 de Junho de 1944.

#### ARTIGO 7.º

Das decisões proferidas pelas autoridades competentes depois de 6 de Junho de 1944 sobre pedidos apresentados até 1 de Janeiro de 1950 poderão os interessados recorrer no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

#### ARTIGO 8.º

1. O requerimento previsto no artigo 6.º deverá ser apresentado na repartição competente dentro do prazo de cento e oitenta dias, contado da data da entrada em vigor do presente Acordo.

No momento da apresentação do requerimento deverão ser pagas as taxas a que houver lugar, acrescidas das taxas que teriam sido vencidas, e cumpridas todas as formalidades legais em falta, não sendo devida qualquer sobretaxa ou multa.

2. O requerimento será apreciado pela repartição competente.

3. O deferimento do requerimento terá por efeito estabelecer a situação que teria sido criada pelo cumprimento, em devido tempo, dos actos que não foram praticados.

4. Se a repartição competente verificar que não foi paga por inteiro qualquer taxa devida ou não foi executado qualquer acto que anteriormente deixara de ser cumprido, será dado ao requerente um prazo suplementar, que não poderá ultrapassar noventa dias.

5. No caso de o requerimento ser indeferido, o requerente poderá recorrer da decisão nos termos da legislação em vigor.

#### ARTIGO 9.º

1. Os direitos resultantes do restabelecimento de uma patente de invenção de um modelo de utilidade ou de um desenho ou modelo industrial não poderão ser invocados contra terceiros que, entre o momento da caducidade e 20 de Abril de 1957, tenham exercido de boa fé em Portugal esses direitos ou tenham feito os necessários preparativos para tal fim.

2. Os direitos resultantes da concessão de patentes de invenção, modelos de utilidade ou desenhos ou modelos industriais por efeito do restabelecimento de pedi-

dos anteriores não poderão ser invocados contra terceiros que, durante o período decorrido entre o momento em que o anterior pedido foi indeferido e 20 de Abril de 1957, tenham exercido de boa fé em Portugal esses direitos ou tenham feito os necessários preparativos para tal fim.

3. Para efeito de aplicação do disposto no número anterior, será também considerada preparativo a apresentação em Portugal, por um terceiro, de um pedido de patente de invenção, modelo de utilidade ou modelo ou desenho industrial, quando o referido terceiro seja o autor da invenção, do modelo de utilidade ou do modelo ou desenho industrial apresentados a depósito.

Os sucessores legais do terceiro poderão beneficiar do disposto no presente número.

#### ARTIGO 10.º

1. Os terceiros mencionados no n.º 1 do artigo anterior e os seus sucessores legais que pretenderem continuar o exercício dos direitos restabelecidos em favor do primitivo titular deverão, a partir do dia do restabelecimento, pagar a este último uma indemnização cujo montante, em caso de litígio, será fixado pelo tribunal competente.

2. Os terceiros mencionados no n.º 2 do artigo anterior ou os seus sucessores legais que pretenderem continuar o exercício dos direitos concedidos em favor do primitivo requerente deverão, a partir da data da concessão do privilégio, pagar a este último uma indemnização cujo montante, em caso de litígio, será fixado pelo tribunal competente.

3. O disposto no número anterior não é aplicável no caso de se tratar do aproveitamento da invenção, desenho ou modelo por um terceiro que é autor dos mesmos ou pelos seus sucessores legais.

#### ARTIGO 11.º

1. Quando for requerida junto da competente repartição e dentro de cento e oitenta dias, a contar da entrada em vigor do presente Acordo, a renovação de uma marca de fábrica ou de comércio inscrita no registo português de marcas nacionais antes de 1 de Janeiro de 1950 e cuja duração regular de protecção tenha expirado depois de 6 de Junho de 1944, a renovação produz efeito retroactivo, a partir da data de expiração da duração regular da protecção.

2. Quando uma marca de fábrica ou de comércio inscrita no registo português de marcas internacionais antes de 1 de Janeiro de 1950 e cuja duração regular de protecção expirou depois de 6 de Junho de 1944 for novamente depositada na Secretaria Internacional dentro de cento e oitenta dias, a contar da entrada em vigor do presente Acordo, este depósito, que significa para o território português a renovação do registo caducado, produz efeito retroactivo, a partir da data da expiração da duração regular da protecção, contanto que o titular do direito apresente um requerimento nesse sentido à competente repartição dentro de cento e oitenta dias, a contar da renovação do depósito na Secretaria Internacional.

3. Quando o proprietário de uma marca de fábrica ou de comércio inscrita no registo português de marcas nacionais ou internacionais e cuja duração regular da protecção tenha expirado depois de 6 de Junho de 1944 tiver já, antes da entrada em vigor do presente Acordo, apresentado novo pedido de registo em Portugal ou feito um novo depósito na Secretaria Internacional, o que significa para o território português a renovação do registo caducado, esta renovação produz efeito retroactivo, a partir da data de expiração da duração regular da protecção, contanto que o titular

do direito apresente à competente repartição dentro de cento e oitenta dias, a contar da entrada em vigor do presente Acordo, um requerimento nesse sentido.

#### ARTIGO 12.º

O período compreendido entre 6 de Junho de 1944 e o dia do restabelecimento do direito não entra em linha de conta para cálculo dos prazos previstos para o início de exploração de uma patente de invenção ou de um modelo de utilidade e para o uso de marcas de fábrica ou de comércio, bem como para o cálculo do prazo previsto no § 1.º do artigo 123.º do Código da Propriedade Industrial Português.

### PARTE III

#### Direitos de propriedade industrial portugueses na Alemanha

#### ARTIGO 13.º

Serão restabelecidos, a requerimento dos interessados:

1. Os direitos de propriedade industrial adquiridos na Alemanha por nacionais portugueses antes de 1 de Julho de 1945 e que caducaram depois de 6 de Junho de 1944, excepto se a caducidade foi determinada pelo fim do prazo de protecção máxima previsto na lei, por declaração de renúncia ou por uma declaração de nulidade.

2. Os pedidos relativos à aquisição de direitos de propriedade industrial formulados na Alemanha por nacionais portugueses antes de 1 de Julho de 1945 e que tenham sido recusados depois de 6 de Junho de 1944, por falta de cumprimento de formalidades legais.

#### ARTIGO 14.º

Serão restabelecidos, a requerimento dos interessados, os direitos dos nacionais portugueses que:

1. Não tenham observado o prazo previsto no § 15.º da primeira lei sobre a alteração e transmissão de prescrições relativas à protecção da propriedade industrial, de 8 de Julho de 1949.

2. Não tenham observado o prazo previsto no § 30.º, alínea 1.ª, da primeira lei sobre a alteração e transmissão de prescrições relativas à protecção da propriedade industrial, de 8 de Julho de 1949.

#### ARTIGO 15.º

Aos requerimentos previstos nos artigos 13.º e 14.º, bem como aos direitos e pedidos restabelecidos em virtude dos mesmos requerimentos, serão correspondentemente aplicáveis as disposições dos artigos 6.º a 12.º do presente Acordo, assim como as correlativas disposições da lei alemã.

### PARTE IV

#### Disposições finais

#### ARTIGO 16.º

Poderão beneficiar do disposto no presente Acordo:

1. As pessoas singulares de nacionalidade portuguesa e as pessoas singulares alemãs.

2. As pessoas colectivas de nacionalidade portuguesa e as pessoas colectivas de nacionalidade alemã.

Serão consideradas pessoas colectivas de nacionalidade portuguesa as pessoas colectivas que tenham a sua sede ou principal estabelecimento no território português;

Serão consideradas pessoas colectivas de nacionalidade alemã as pessoas colectivas que tenham a sua sede ou principal estabelecimento no território da República Federal da Alemanha.

#### ARTIGO 17.º

O presente Acordo aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim, se o Governo da República Federal da Alemanha, no prazo de três meses, contado da data da sua entrada em vigor, não informar do contrário o Governo Português.

#### ARTIGO 18.º

1. O presente Acordo deverá ser ratificado e a troca dos instrumentos de ratificação deverá ter lugar em Lisboa tão cedo quanto possível, simultaneamente com a troca dos instrumentos de ratificação do Acordo sobre bens alemães em Portugal e do Acordo sobre a liquidação do antigo *clearing* luso-alemão.

2. A entrada em vigor do presente Acordo verificar-se-á um mês depois da data da troca dos instrumentos da sua ratificação.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente munidos de plenos poderes para o efeito, assinaram o respectivo texto de acordo.

Feito e lavrado em Lisboa, no dia 3 de Abril de 1958, em dois exemplares, redigidos em alemão e português, dotados de igual validade.

Pela República Portuguesa:

*Paulo Cunha.*

Pela República Federal da Alemanha:

*Heinrich von Brentano.*

Lisboa, 3 de Abril de 1958.

*Senhor Ministro:*

Em referência ao Acordo sobre propriedade industrial, hoje assinado, tenho a honra de fazer, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, a seguinte declaração:

Ao concluir o presente Acordo o Governo Federal considera que as disposições especiais contidas no capítulo II do Tratado assinado em 27 de Outubro de 1956, entre a República Federal da Alemanha e a República Francesa, acerca da Regulamentação da questão do Sarre, não serão atingidas pelo presente Acordo. Durante o período transitório previsto no artigo 3.º do capítulo II acima mencionado os direitos de propriedade industrial de nacionais portugueses no Sarre continuarão a reger-se pelas disposições legais actualmente em vigor naquele território.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª, Sr. Ministro, os protestos da mais alta consideração.

*Heinrich von Brentano.*

A Sua Excelência Doutor Paulo Arsénio Virísimo Cunha, Ministro dos Negócios Estrangeiros — Lisboa.

Lisboa, 3 de Abril de 1958.

*Senhor Ministro:*

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência de hoje, cujo teor é o seguinte:

Em referência ao Acordo sobre propriedade industrial, hoje assinado, tenho a honra de fazer, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, a seguinte declaração:

Ao concluir o presente Acordo o Governo Federal considera que as disposições especiais contidas

no capítulo II do Tratado assinado em 27 de Outubro de 1956, entre a República Federal da Alemanha e a República Francesa, acerca da Regulação da questão do Sarre, não serão atingidas pelo presente Acordo. Durante o período transitório previsto no artigo 3.º do capítulo II acima mencionado os direitos de propriedade industrial de nacionais portugueses no Sarre continuarão a reger-se pelas disposições legais actualmente em vigor naquele território.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo Português tomou devida nota do que acima fica exposto.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª, Sr. Ministro, os protestos da mais alta consideração.

*Paulo Cunha.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Heinrich von Brentano, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha — Lisboa.

### Abkommen zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Portugiesischen Republik auf dem Gebiet des gewerblichen Rechtsschutzes

Haben im Hinblick auf das zwischen den beiden Staaten abgeschlossene Abkommen über deutsche Vermögenswerte in Portugal und von dem Wunsche geleitet, ihre Beziehungen auf dem Gebiet des gewerblichen Rechtsschutzes zu erneuern und weiter zu vertiefen, folgendes vereinbart:

#### TEIL I

##### Verlängerung von Prioritätsfristen

###### ARTIKEL 1

Die in Artikel 4 der Pariser Verbandsübereinkunft zum Schutze des gewerblichen Eigentums in der am 2. Juni 1934 in London revidierten Fassung für die Hinterlegung von Anmeldungen für Erfindungspatente, Gebrauchsmuster, gewerbliche Muster oder Modelle und Fabrik- oder Handelsmarken vorgesehenen Prioritätsfristen, die am 6. Juni 1944 noch nicht abgelaufen waren oder die erst nach diesem Zeitpunkt zu laufen begonnen haben und vor dem 1. Januar 1951 abgelaufen sind, werden bis zum Ablauf von 180 Tagen nach Inkrafttreten dieses Abkommens verlängert.

###### ARTIKEL 2

Anmeldungen im Sinne dieses Abkommens sind die Anmeldungen, die in einem Mitgliedsstaat der Pariser Verbandsübereinkunft in der Zeit vom 6. Juni 1943 bis 30. September 1948 oder bei den deutschen oder portugiesischen Verwaltungsstellen in der Zeit vom 1. Oktober 1948 bis 31. Dezember 1949 eingereicht worden sind.

###### ARTIKEL 3

Für die in diesem Abkommen genannten Anmeldungen endet die vorgesehene Frist zur Abgabe einer Prioritätserklärung nicht vor Ablauf von 180 Tagen nach Inkrafttreten dieses Abkommens.

###### ARTIKEL 4

Dritte, die nach dem 6. Juni 1943, aber vor dem Tag der Nachanmeldung eine Erfindung, ein Gebrauchsmuster oder ein gewerbliches Muster oder Modell in gutem Glauben in Benutzung genommen oder in

dieser Zeit die erforderlichen Veranstaltungen dazu getroffen haben, können diese Benutzung nach Massgabe der durch die Gesetzgebung des vertragsschliessenden Landes getroffenen Bestimmungen fortsetzen.

#### ARTIKEL 5

(1) In allen auf Grund dieses Abkommens eingeleiteten Verfahren sind die entsprechenden Prioritätsbescheinigungen einzureichen.

(2) Wenn solche Bescheinigungen von der zuständigen Behörde nicht ausgestellt werden können, weil diese durch Kriegsauswirkung daran gehindert ist, genügt zur Inanspruchnahme der Priorität eine Erklärung der zuständigen Behörde, aus der sowohl Inhalt als auch Zeitpunkt der Erstanmeldung sowie die Unterlagen hervorgehen, auf Grund deren die zuständige Behörde ihre Erklärung abgegeben hat.

#### TEIL II

##### Deutsche gewerbliche Schutzrechte in Portugal

###### ARTIKEL 6

Auf Antrag der Berechtigten werden wiederhergestellt:

1. die vor dem 1. Januar 1950 von Deutschen in Portugal erworbenen gewerblichen Schutzrechte, die nach dem 6. Juli 1944 auf andere Weise als durch Ablauf der gesetzlichen Höchstdauer, durch Verzichtserklärung oder durch Erklärung der Nichtigkeit, erloschen sind;

2. die vor dem 1. Januar 1950 von Deutschen in Portugal eingereichten Gesuche um Erteilung gewerblicher Schutzrechte, die nach dem 6. Juni 1944 wegen Nichterfüllung gesetzlicher Formerfordernisse zurückgewiesen worden sind.

###### ARTIKEL 7

Entscheidungen der zuständigen Behörden, die nach dem 6. Juni 1944 über vor dem 1. Januar 1950 eingereichte Anmeldungen ergangen sind, können von den Beteiligten innerhalb einer Frist von 180 Tagen nach Inkrafttreten dieses Abkommens angefochten werden.

###### ARTIKEL 8

(1) Der in Artikel 6 vorgesehene Antrag ist innerhalb einer Frist von 180 Tagen, gerechnet vom Tage des Inkrafttretens dieses Abkommens an, bei der zuständigen Behörde zu stellen.

Mit dem Antrag sind die Antragsgebühren sowie etwa in der Zwischenzeit fällig gewordene Gebühren zu entrichten und die versäumten Handlungen nachzuholen. Zuschlags- oder Strafgebühren werden nicht erhoben.

(2) Über den Antrag entscheidet die zuständige Behörde.

(3) Wird dem Antrag entsprochen, so wird dadurch der Zustand wiederhergestellt, der bei rechtzeitiger Vornahme der versäumten Handlung eingetreten wäre.

(4) Erachtet die zuständige Behörde eine fällige Gebühr als nicht vollständig entrichtet, eine versäumte Handlung als nicht vollständig nachgeholt, so ist dem Antragsteller eine Nachfrist von höchstens 90 Tagen zu setzen.

(5) Wird der Antrag zurückgewiesen, so stehen dem Antragsteller die in der ordentlichen Gesetzgebung vorgesehenen Rechtsmittel zu.

###### ARTIKEL 9

(1) Die Wirkungen eines wiederhergestellten Erfindungspatents, Gebrauchsmuster oder gewerblichen

Musters oder Modells treten nicht ein gegenüber Dritten, die den Gegenstand des Schutzrechts in der Zeit zwischen dem Erlöschen desselben und dem 20. April 1957 in gutem Glauben in Portugal in Benutzung genommen oder in dieser Zeit die erforderlichen Veranstaltungen dazu getroffen haben.

(2) Die Wirkungen des Erfindungspatents, Gebrauchsmusters oder gewerblichen Musters oder Modells, das auf eine wiederhergestellte Anmeldung erteilt wird, treten nicht ein gegenüber Dritten, die den Gegenstand des Schutzrechts in der Zeit zwischen der Zurückweisung der Anmeldung und dem 20. April 1957 in gutem Glauben in Portugal in Benutzung genommen oder in dieser Zeit die erforderlichen Veranstaltungen dazu getroffen haben.

(3) Als besondere Veranstaltung im Sinne des Absatzes 2 gilt auch die Einreichung eines Gesuchs um Erteilung eines Erfindungspatents, eines Gebrauchsmusters oder eines gewerblichen Musters oder Modells in Portugal durch einen Dritten, wenn der Dritte der Urheber der den Gegenstand der Patentanmeldung oder des Gebrauchsmusters bildenden Erfindung oder des hinterlegten Musters oder Modells ist.

Die Bestimmung dieses Absatzes gilt auch zugunsten der Rechtsnachfolger des Dritten.

#### ARTIKEL 10

(1) Dritte, die ein Benutzungsrecht gemäss Absatz 1 des vorhergehenden Artikels nach Wiederherstellung eines erloschenen Schutzrechts in Anspruch nehmen, oder ihre Rechtsnachfolger, haben dafür dem Inhaber des Schutzrechts vom Tage der Wiederherstellung an eine Entschädigung zu zahlen, deren Höhe im Streitfall durch das zuständige Gericht bestimmt wird.

(2) Dritte, die ein Benutzungsrecht gemäss Absatz 2 des vorhergehenden Artikels nach Erteilung des Schutzrechts auf Grund einer wiederhergestellten Anmeldung in Anspruch nehmen, oder ihre Rechtsnachfolger, haben dafür dem Inhaber des Schutzrechts vom Tage der Erteilung an eine Entschädigung zu zahlen, deren Höhe im Streitfall durch das zuständige Gericht bestimmt wird.

(3) Die Bestimmung des vorhergehenden Absatzes findet keine Anwendung, wenn die Benutzungshandlung des Dritten oder seines Rechtsnachfolgers auf einer Erfindung oder einem Muster oder Modell beruht, deren Urheber der Dritte ist.

#### ARTIKEL 11

(1) Wird die Erneuerung einer im portugiesischen Register für nationale Marken vor dem 1. Januar 1950 eingetragenen Fabrik- oder Handelsmarke, deren ordentliche Schutzdauer nach dem 6. Juni 1944 abgelaufen ist, innerhalb von 180 Tagen, gerechnet vom Tage des Inkrafttretens dieses Abkommens an, bei der zuständigen Behörde beantragt, so wirkt die Erneuerung auf den Ablauf der ordentlichen Schutzdauer zurück.

(2) Wird eine im portugiesischen Register für internationale Marken vor dem 1. Januar 1950 eingetragene Fabrik- oder Handelsmarke, deren ordentliche Schutzdauer nach dem 6. Juni 1944 abgelaufen ist, innerhalb von 180 Tagen, gerechnet vom Tage des Inkrafttretens dieses Abkommens an, erneut beim Internationalen Büro hinterlegt, so wirkt diese Hinterlegung für das Gebiet Portugals als Erneuerung der erloschenen Eintragung auf den Ablauf der ordentlichen Schutzdauer zurück, sofern der Berechtigte dies innerhalb von 180 Tagen seit der neuen Hinterlegung beim Internationalen Büro bei der zuständigen Behörde beantragt.

(3) Hat der Inhaber einer im portugiesischen Register für nationale oder internationale Marken eingetra-

genen Fabrik- oder Handelsmarke, deren ordentliche Schutzdauer nach dem 6. Juni 1944 abgelaufen ist, schon vor dem Inkrafttreten dieses Abkommens die Fabrik- oder Handelsmarke in Portugal neu angemeldet oder ihre neue Hinterlegung beim Internationalen Büro bewirkt, so wirkt die Neueintragung für das Gebiet Portugals als Erneuerung der erloschenen Eintragung auf den Zeitpunkt des Ablaufs der ordentlichen Schutzdauer zurück, sofern der Berechtigte dies innerhalb von 180 Tagen, gerechnet vom Tage des Inkrafttretens dieses Abkommens an, bei der zuständigen Behörde beantragt.

#### ARTIKEL 12

Der Zeitraum zwischen dem 6. Juni 1944 und dem Tage der Wiederherstellung des Rechts bleibt sowohl bei der Berechnung der für den Beginn der Verwertung eines Erfindungspatents oder eines Gebrauchsmusters und für die Benutzung einer Fabrik- oder Handelsmarke vorgesehenen Fristen, als auch bei der Berechnung der in § 1 des Artikels 123 des portugiesischen Gesetzes über das gewerbliche Eigentum vorgesehenen Frist ausser Betracht.

### TEIL III

#### Portugiesische gewerbliche Schutzrechte in Deutschland

#### ARTIKEL 13

Auf Antrag der Berechtigten werden wiederhergestellt:

1. die vor dem 1. Juli 1945 in Deutschland erworbenen gewerblichen Schutzrechte portugiesischer Staatsangehöriger, die nach dem 6. Juni 1944 auf andere Weise als durch Ablauf der gesetzlichen Höchstdauer, durch Verzichtserklärung oder durch Erklärung der Nichtigkeit, erloschen sind,

2. die vor dem 1. Juli 1945 in Deutschland von portugiesischen Staatsangehörigen eingereichten Gesuche um Erteilung gewerblicher Schutzrechte, die nach dem 6. Juni 1944 wegen Nichterfüllung gesetzlicher Formerfordernisse zurückgewiesen worden sind.

#### ARTIKEL 14

Auf Antrag der Berechtigten werden portugiesische Staatsangehörige wieder in den vorigen Stand eingesetzt, welche

1. die in § 15 des Ersten Gesetzes zur Änderung und Überleitung von Vorschriften auf dem Gebiet des gewerblichen Rechtsschutzes vom 8. Juli 1949 vorgesehene Frist nicht eingehalten haben,

2. die in § 30 Absatz 1 des Ersten Gesetzes zur Änderung und Überleitung von Vorschriften auf dem Gebiet des gewerblichen Rechtsschutzes vom 8. Juli 1949 vorgesehene Frist nicht eingehalten haben.

#### ARTIKEL 15

Auf die Anträge nach Artikel 13 und 14 sowie auf die daraufhin wiederhergestellten Schutzrechte und Schutzrechtsanmeldungen sind die Bestimmungen der Artikel 6 bis 12 dieses Abkommens ebenso wie die einschlägigen Bestimmungen des deutschen Gesetzes entsprechend anzuwenden.

### TEIL IV

#### Schlussbestimmungen

#### ARTIKEL 16

Die Vergünstigungen dieses Abkommens werden zuteil:

1. deutschen natürlichen Personen und natürlichen Personen portugiesischer Staatsangehörigkeit;

2. juristischen Personen deutscher Staatsangehörigkeit und juristischen Personen portugiesischer Staatsangehörigkeit.

Als juristische Personen deutscher Staatsangehörigkeit gelten solche, die ihren Sitz oder ihre Hauptniederlassung im Gebiet der Bundesrepublik Deutschland haben.

Als juristische Personen portugiesischer Staatsangehörigkeit gelten solche, die ihren Sitz oder ihre Hauptniederlassung im portugiesischen Gebiet haben.

#### ARTIKEL 17

Dieses Abkommen gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik gegenüber der portugiesischen Regierung innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten dieses Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

#### ARTIKEL 18

(1) Dieses Abkommen bedarf der Ratifizierung; die Ratifikationsurkunden sollen sobald wie möglich in Lissabon, und zwar gleichzeitig mit den Ratifikationsurkunden zu dem Abkommen über Vermögenswerte in Portugal und zu dem Abkommen über die Liquidation des früheren deutschportugiesischen Verrechnungsverkehrs, ausgetauscht werden.

(2) Dieses Abkommen tritt einen Monat nach dem Tage des Austauschs der Ratifikationsurkunden in Kraft.

Zu urkund dessen haben die beiderseitigen Bevollmächtigten dieses Abkommen unterschrieben.

Geschehen zu Lissabon am 3. April 1958 in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermassen verbindlich ist:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

*Heinrich von Brentano.*

Für die Portugiesische Republik:

*Paulo Cunha.*

Der Bundesminister des Auswärtigen — Lissabon, den 3. April 1958.

*Herr Minister:*

Unter Bezugnahme auf das heute unterzeichnete Abkommen auf dem Gebiet des gewerblichen Rechtsschutzes beehre ich mich, Eurer Exzellenz im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland zu erklären:

Die Bundesregierung geht bei Abschluss dieses Abkommens davon aus, dass die in Kapitel II des Vertrages vom 27. Oktober 1956 zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Französischen Republik zur Regelung der Saarfrage enthaltenen besonderen Regelungen durch dieses Abkommen nicht berührt werden. Die Schutzrechte portugiesischer Staatsangehöriger im Saarland richten sich während der in Artikel 3 des vorbezeichneten Kapitels II bestimmten Übergangszeit weiterhin nach den Gesetzen, die gegenwärtig in diesem Gebiet gelten.

Genehmigen Sie, Exzellenz, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung.

*Heinrich von Brentano.*

Seiner Exzellenz dem Aussenminister der Portugiesischen Republik, Herrn Professor Dr. Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Lissabon.

Der Aussenminister der Portugiesischen Republik — Lissabon, den 3. April 1958.

*Herr Minister:*

Ich beehre mich, Eurer Exzellenz den Empfang Ihres Briefes vom heutigen Tage zu bestätigen, der wie folgt lautet:

Unter Bezugnahme auf das heute unterzeichnete Abkommen auf dem Gebiet des gewerblichen Rechtsschutzes beehre ich mich, Eurer Exzellenz im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland zu erklären:

Die Bundesregierung geht bei Abschluss dieses Abkommens davon aus, dass die in Kapitel II des Vertrages vom 27. Oktober 1956 zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Französischen Republik zur Regelung der Saarfrage enthaltenen besonderen Regelungen durch dieses Abkommen nicht berührt werden. Die Schutzrechte portugiesischer Staatsangehöriger im Saarland richten sich während der in Artikel 3 des vorbezeichneten Kapitels II bestimmten Übergangszeit weiterhin nach den Gesetzen, die gegenwärtig in diesem Gebiet gelten.

Ich beehre mich, Eurer Exzellenz mitzuteilen, dass die portugiesische Regierung von dessen Inhalt Kenntnis genommen hat.

Genehmigen Sie, Exzellenz, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung.

*Paulo Cunha.*

Seiner Exzellenz dem Bundesminister des Auswärtigen der Bundesrepublik Deutschland Herrn Dr. Heinrich von Brentano.

### Acordo entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre a liquidação do antigo «clearing» luso-alemão

A República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, em execução do disposto no artigo 6.º do Acordo luso-alemão sobre bens alemães em Portugal, hoje assinado, acordaram no seguinte:

#### PARTE I

#### Pagamentos a efectuar na República Federal da Alemanha e em Berlim (Oeste)

#### ARTIGO 1.º

1) A República Federal da Alemanha compromete-se a satisfazer as reivindicações dos credores mencionados na alínea 2.ª, e dos seus sucessores legais, na medida em que, com vista ao pagamento de tais créditos:

1.º O Banco de Portugal antes de 9 de Maio de 1945, nos termos do Acordo luso-alemão referente ao pagamento das dívidas comerciais, datado de 13/14 de Abril de 1935, e os seus acordos adicionais, tenha transmitido ordens de pagamento por débito da sua conta na Deutsche Verrechnungskasse, mas que esta não chegou a executar;

ou

2.º O Banco de Portugal tenha recebido, dos respectivos devedores, a contrapartida na conta especial aberta no dito Banco desde 8 de Maio de 1945.

2) Este compromisso abrange os créditos de pessoas, singulares ou colectivas, de direito privado ou de direito público, sociedades comerciais ou associações de pessoas (credores) que na data do seu requerimento (previsto no artigo 3.º) tenham o seu domicílio ou a sua sede no território da República Federal da Alemanha ou de Berlim (Oeste) ou tenham indicado uma entidade nesses territórios autorizada a receber o respectivo pagamento.

3) A liquidação destes créditos será feita nos termos dos artigos 3.º e 4.º

#### ARTIGO 2.º

1) Outrossim, a República Federal da Alemanha compromete-se a liquidar os créditos reclamados que se baseiam nas ordens de pagamento a executar nos termos do artigo 5.º, desde que os credores ou os seus sucessores legais tenham à data da assinatura do presente Acordo domicílio ou sede no território da República Federal ou no de Berlim (Oeste).

2) Esta liquidação far-se-á nos termos dos artigos 3.º e 4.º

#### ARTIGO 3.º

1) Os pagamentos serão efectuados a requerimento.

2) Têm qualidade para apresentar requerimento os credores ou os seus sucessores legais.

3) Os requerimentos têm de ser apresentados à Deutsche Verrechnungskasse dentro do prazo de um ano, a contar da entrada em vigor do presente Acordo. Se, sem culpa da sua parte, o credor não tiver observado este prazo, poderá ser reintegrado no seu direito dentro de um ano, a contar da expiração do mesmo prazo.

4) A Deutsche Verrechnungskasse decidirá dos requerimentos de pagamento, bem como dos de reintegração. Se a Deutsche Verrechnungskasse entender que deve indeferir algum daqueles requerimentos, deverá consultar previamente o Banco de Portugal.

#### ARTIGO 4.º

Os titulares de créditos expressos numa moeda diferente do Reichsmark receberão dois terços da importância depositada em D. M. Os créditos expressos em Reichsmarks serão convertidos na proporção de dez Reichsmarks para um D. M. e as importâncias obtidas desta forma serão pagas em D. M.

### PARTE II

#### Pagamentos a efectuar na República Portuguesa

#### ARTIGO 5.º

1) A República Portuguesa compromete-se a executar — sob reserva do disposto no artigo 2.º — as ordens de pagamento ainda pendentes no Banco de Portugal que lhe tenham sido dadas pela Deutsche Verrechnungskasse antes de 9 de Maio de 1945, nos termos do Acordo luso-alemão referente ao pagamento das dívidas comerciais, de 13/14 de Abril de 1935, e dos seus Acordos Adicionais, em favor das pessoas singulares ou colectivas, de direito privado ou de direito público, de sociedades comerciais ou associações de pessoas (credores) que forem confirmadas após a assinatura do presente Acordo.

2) A Deutsche Verrechnungskasse não confirmará uma ordem de pagamento quando o crédito, a cuja liquidação se destinava essa ordem, não chegou a existir ou deixou de existir, total ou parcialmente. Se a Deutsche Verrechnungskasse tencionar recusar a confirmação, tem de previamente consultar o Banco de Portugal.

#### ARTIGO 6.º

O disposto no artigo 5.º será igualmente aplicável:

1. As ordens de pagamento ainda em suspenso, as quais se bem que expedidas pela Deutsche Verrechnungskasse, não chegaram ao Banco de Portugal; e
2. Aos depósitos recebidos pela Deutsche Verrechnungskasse relativamente aos quais esta já não chegou a emitir ordens de pagamento por motivo de circunstâncias impeditivas.

#### ARTIGO 7.º

1) Além disso, a República Portuguesa toma a seu cargo a regulação:

1. Das ordens de pagamento dadas pelo Banco de Portugal e de que, mais tarde, foi pedida pelo mesmo Banco a devolução;
2. Das ordens de pagamento dadas pelo Banco de Portugal que a Deutsche Verrechnungskasse não executou e devolveu.

A regulação das ditas ordens será efectuada com as entidades com as quais foi transaccionada a respectiva emissão.

#### ARTIGO 8.º

1) O pagamento e as regulações a efectuar na base dos artigos 5.º, 6.º e 7.º serão efectuados a pedido formal dos interessados e de harmonia com as respectivas disposições legais portuguesas.

2) São qualificados para apresentar um pedido formal os credores ou os seus sucessores legais.

3) Os pedidos deverão ser apresentados no Banco de Portugal dentro do prazo de um ano, a contar da entrada em vigor do presente Acordo. Se este prazo não for observado pelo credor sem culpa sua, poderá este ser reintegrado nos seus direitos dentro de um ano após a expiração desse prazo.

4) Sobre os pedidos de pagamento, bem como sobre os pedidos de reintegração, decidirá o Banco de Portugal. Antes de tomar uma decisão sobre os pedidos baseados no artigo 7.º o Banco de Portugal consultará a Deutsche Verrechnungskasse.

### PARTE III

#### Disposições especiais

#### ARTIGO 9.º

A aceitação pelos credores dos montantes a pagar nos termos do presente Acordo equivale a uma declaração de que consideram extinto o seu direito no qual se baseia o pagamento, inclusive os juros a que eventualmente pudesse haver lugar.

#### ARTIGO 10.º

1) Se um terceiro obtiver o reconhecimento judicial de direitos sobre um montante pago a outrem, nos termos das partes I ou II deste Acordo, esse terceiro será compensado:

1. Pela República Federal Alemã, tratando-se de um montante pago nos termos da Parte I;
2. Pela República Portuguesa, tratando-se de um montante pago nos termos da Parte II.

Em ambos os casos a Parte Contratante que tiver compensado o terceiro ficará com todos os eventuais direitos a obter da pessoa que inicialmente recebera a restituição do montante por ela recebido.

## ARTIGO 11.º

1) As ordens da Deutsche Verrechnungskasse que o Banco de Portugal, a pedido ou com consentimento dos respectivos beneficiários, ou por outro justo motivo, não tiver executado e tiver devolvido, assim como as entregas efectuadas na Deutsche Verrechnungskasse em que essas ordens se basearam, serão tratadas pelas competentes entidades alemãs e segundo as disposições legais alemãs.

2) O mesmo tratamento será aplicável às ordens de pagamento que a Deutsche Verrechnungskasse não confirmar.

## ARTIGO 12.º

Pelas Altas Partes Contratantes serão adoptadas todas as medidas necessárias à execução do presente Acordo.

## ARTIGO 13.º

1) Os Governos dos Estados contratantes consultar-se-ão sobre todas as questões relacionadas com a interpretação e a aplicação do presente Acordo. O mesmo vale também para os casos em que a Deutsche Verrechnungskasse e o Banco de Portugal não chegarem a um acordo sobre a recusa de pedidos (artigo 3.º, alínea 4.ª, segundo período, e artigo 8.º, alínea 4.ª, segundo período) ou sobre a confirmação de ordens de pagamento (artigo 5.º, alínea 2.ª, segundo período, e artigo 6.º).

2) Os Governos dos Estados contratantes estabelecerão de comum acordo, se for conveniente à sua execução técnica, os meios suplementares considerados necessários.

## ARTIGO 14.º

No caso de não ser possível resolver as divergências suscitadas pela forma prevista no artigo 13.º, serão elas submetidas ao Tribunal Arbitral constituído nos termos do artigo 13.º do Acordo sobre bens alemães em Portugal, cujas decisões serão definitivas e vinculatórias.

## PARTE IV

## Disposições finais

## ARTIGO 15.º

O presente Acordo aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim, se o Governo da República Federal da Alemanha não informar do contrário o Governo Português, no prazo de três meses, a contar da data da sua entrada em vigor.

## ARTIGO 16.º

1) O presente Acordo deverá ser ratificado e a troca dos instrumentos de ratificação terá lugar em Lisboa tão cedo quanto possível, simultaneamente com a troca dos instrumentos de ratificação do Acordo sobre bens alemães em Portugal e do Acordo sobre direitos de propriedade industrial.

2) A entrada em vigor do presente Acordo verificar-se-á um mês depois da data da troca dos instrumentos da sua ratificação.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente munidos de plenos poderes para o efeito, firmaram o respectivo texto de acordo.

Feito e lavrado em Lisboa, no dia 3 de Abril de 1958, em dois exemplares, redigidos em português e alemão, dotados de igual validade.

Pela República Federal da Alemanha:

*Heinrich von Brentano.*

Pela República Portuguesa:

*Paulo Cunha.*

Lisboa, 3 de Abril de 1958.

*Senhor Ministro:*

Com referência ao Acordo hoje assinado sobre a liquidação do antigo *clearing* luso-alemão, tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que existe acordo sobre os seguintes assuntos:

1. O Acordo não se refere a pagamentos feitos posteriormente a 8 de Maio de 1945, no Banco de Portugal, a favor de credores austríacos;

2. O artigo 5.º do Acordo não se refere às ordens de pagamento que o Banco de Portugal não tiver executado e tiver expedido com o fim da sua devolução, mesmo se a carta de devolução se tiver perdido ou tiver sido devolvida ao Banco de Portugal. A tais ordens de pagamento aplica-se o artigo 11.º

3. As importâncias cujo pagamento foi efectuado após 9 de Maio de 1945 a favor de credores alemães na conta especial aberta no Banco de Portugal, mas que se não refiram a operações de natureza das abrangidas pelo antigo *clearing* luso-alemão, será aplicável o disposto no Acordo luso-alemão sobre os bens alemães em Portugal, inclusive as cartas a este anexas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª, Sr. Ministro, os protestos da mais alta consideração.

*Paulo Cunha.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Heinrich von Brentano, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha — Lisboa.

Lisboa, 3 de Abril de 1958.

*Senhor Ministro:*

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota de Vossa Excelência, desta data, cujo teor é o seguinte:

Com referência ao Acordo hoje assinado sobre a liquidação do antigo *clearing* luso-alemão, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que existe acordo sobre os seguintes assuntos:

1. O Acordo não se refere a pagamentos feitos posteriormente a 8 de Maio de 1945, no Banco de Portugal, a favor de credores austríacos;

2. O artigo 5.º do Acordo não se refere às ordens de pagamento que o Banco de Portugal não tiver executado e tiver expedido com o fim da sua devolução, mesmo se a carta de devolução se tiver perdido ou tiver sido devolvida ao Banco de Portugal. A tais ordens de pagamento aplica-se o artigo 11.º;

3. As importâncias cujo pagamento foi efectuado após 9 de Maio de 1945 a favor de credores alemães na conta especial aberta no Banco de Portugal, mas que se não refiram a operações de natureza das abrangidas pelo antigo *clearing* luso-alemão, será aplicável o disposto no acordo luso-alemão sobre os bens alemães em Portugal, inclusive as cartas a este anexas.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo da República Federal Alemã tomou conhecimento da declaração precedente e dá o seu acordo à referida declaração.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da mais alta consideração.

*Heinrich von Brentano.*

A Sua Excelência Doutor Paulo Arsénio Virríssimo Cunha, Ministro dos Negócios Estrangeiros — Lisboa.

**Abkommen zwischen der Bundesrepublik Deutschland  
und der Portugiesischen Republik über die Liquidation des früheren  
deutsch-portugiesischen Verrechnungsverkehrs**

Die Bundesrepublik Deutschland und die Portugiesische Republik haben in Ausführung des Artikels 6 des heute unterzeichneten Abkommens über deutsche Vermögenswerte in Portugal folgendes vereinbart:

**TEIL I**

**Auszahlungen in der Bundesrepublik Deutschland  
und in Berlin (West)**

**ARTIKEL 1**

(1) Die Bundesrepublik Deutschland verpflichtet sich, die Zahlungsansprüche der in Absatz 2 genannten Gläubiger und ihrer Rechtsnachfolger insoweit abzugelten, als zu ihrer Begleichung:

1. die Bank von Portugal vor dem 9. Mai 1945 gemäss dem deutschportugiesischen Abkommen über Zahlungen im Warenverkehr vom 13./14. April 1935 nebst Zusatzabkommen zu Lasten ihres bei der Deutschen Verrechnungskasse geführten Kontos dieser die entsprechenden Zahlungsaufträge Übermittelt hat, diese jedoch von der Deutschen Verrechnungskasse nicht ausgeführt wurden, oder
2. die Bank von Portugal von den entsprechenden Schuldner den Gegenwert auf einem bei ihr nach dem 8. Mai 1935 eröffneten Sonderkonto erhalten hat.

(2) Diese Verpflichtung bezieht sich auf die Zahlungsansprüche natürlicher und juristischer Personen des privaten und öffentlichen Rechts, Handelsgesellschaften oder Personengemeinschaften (Gläubiger), die im Zeitpunkt der Antragstellung (Artikel 3) im Gebiet der Bundesrepublik Deutschland oder in Berlin (West) ihren Wohnsitz oder Sitz haben oder dort eine zum Empfang der Zahlung berechnigte Stelle angeben.

(3) Die Abgeltung wird nach Massgabe der Artikel 3 und 4 vorgenommen.

**ARTIKEL 2**

(1) Die Bundesrepublik Deutschland wird ferner die Zahlungsansprüche abgelden, welche den gemäss Artikel 5 auszuführenden Zahlungsaufträgen zugrundeliegen, sofern die Gläubiger oder ihre Rechtsnachfolger im Zeitpunkt der Unterzeichnung dieses Abkommens im Gebiet der Bundesrepublik Deutschland oder in Berlin (West) ansässig sind.

(2) Die Abgeltung wird nach Massgabe der Artikel 3 und 4 vorgenommen.

**ARTIKEL 3**

(1) Die Zahlungen werden auf Antrag geleistet.

(2) Antragsberechtigt sind die Gläubiger oder ihre Rechtsnachfolger.

(3) Die Anträge sind bei der Deutschen Verrechnungskasse innerhalb eines Jahres nach Inkrafttreten dieses Abkommens einzureichen. Bei unverschuldeter Versäumnis der Antragsfrist kann Wiedereinsetzung in den vorigen Stand innerhalb eines Jahres nach Ablauf der Frist gewährt werden.

(4) Über die Anträge sowie über die Wiedereinsetzung entscheidet die Deutsche Verrechnungskasse. Will die Deutsche Verrechnungskasse einen Antrag ablehnen, so hat sie vorher die Stellungnahme der Bank von Portugal einzuholen.

**ARTIKEL 4**

Die Gläubiger von nicht auf Reichsmark lautenden Zahlungsansprüchen erhalten zwei Drittel des eingezahlten Betrages in Deutscher Mark. Die auf Reichsmark lautenden Zahlungsansprüche sind im Verhältnis von zehn Reichsmark zu einer Deutschen Mark umzustellen und die sich hieraus ergebenden Beträge in Deutscher Mark zu zahlen.

**TEIL II**

**Auszahlungen in der Portugiesischen Republik**

**ARTIKEL 5**

(1) Die Portugiesische Republik wird — vorbehaltlich der Bestimmungen des Artikels 2 — die noch bei der Bank von Portugal befindlichen offenen Zahlungsaufträge ausführen, die von der Deutschen Verrechnungskasse gemäss dem deutsch-portugiesischen Abkommen über Zahlungen im Warenverkehr vom 13./14. April 1935 nebst Zusatzabkommen zugunsten von natürlichen und juristischen Personen des privaten und öffentlichen Rechts, Handelsgesellschaften oder Personengemeinschaften (Gläubiger) vor dem 9. Mai 1945 erteilt worden sind und nach Unterzeichnung dieses Abkommens bestätigt werden.

(2) Die Deutsche Verrechnungskasse wird einen Zahlungsauftrag nicht bestätigen, wenn und soweit der Anspruch nicht bestanden hat oder nicht mehr besteht, zu dessen Befriedigung der Zahlungsauftrag erteilt worden war. Will die Deutsche Verrechnungskasse die Bestätigung versagen, so hat sie vorher die Stellungnahme der Bank von Portugal einzuholen.

**ARTIKEL 6**

Die Vorschrift des Artikels 5 gilt entsprechend:

1. für diejenigen noch offenen Zahlungsaufträge, welche von der Deutschen Verrechnungskasse abgesandt, jedoch bei der Bank von Portugal nicht eingetroffen sind, und
2. für solche bei der Deutschen Verrechnungskasse eingegangenen Einzahlungen, deretwegen die Deutsche Verrechnungskasse Zahlungsaufträge zu erteilen verhindert gewesen ist.

**ARTIKEL 7**

(1) Die Portugiesische Republik übernimmt ferner die Regelung von Zahlungsaufträgen der Bank von Portugal,

1. deren Rücksendung diese Bank erbeten hatte, oder
2. die die Deutsche Verrechnungskasse nicht ausgeführt und zurückgesandt hatte.

(2) Die Regelung der genannten Zahlungsaufträge erfolgt mit den betreffenden Einzahlern.

**ARTIKEL 8**

(1) Zahlungen und Regelungen auf Grund der Artikel 5 bis 7 werden auf Antrag geleistet und erfolgen nach Massgabe der einschlägigen portugiesischen Vorschriften.

(2) Antragsberechtigt sind die Gläubiger oder ihre Rechtsnachfolger.

(3) Die Anträge sind bei der Bank von Portugal innerhalb eines Jahres nach Inkrafttreten dieses Abkommens einzureichen. Bei unverschuldeter Versäumnis der Antragsfrist kann Wiedereinsetzung in den vorigen Stand innerhalb eines Jahres nach Ablauf der Frist gewährt werden.

(4) Über die Anträge sowie über die Wiedereinsetzung entscheidet die Bank von Portugal. Vor der Entscheidung über Anträge nach Artikel 7 soll sie die Stellungnahme der Deutschen Verrechnungskasse einholen.

### TEIL III

#### Besondere Bestimmungen

##### ARTIKEL 9

Mit der Annahme der nach diesem Abkommen zu zahlenden Beträge erklären sich die Gläubiger hinsichtlich der den Zahlungen zugrundeliegenden Forderungen einschliesslich etwaiger Zinsen für abgefunden.

##### ARTIKEL 10

(1) Wenn ein Dritter die gerichtliche Anerkennung von Ansprüchen auf die einem Gläubiger gemäss Teil I und II dieses Abkommens gezahlten Beträge erlangt, wird dieser Dritte wie folgt abgefunden:

1. durch die Bundesrepublik Deutschland, wenn es sich um einen gemäss Teil I gezahlten Betrag handelt;
2. von der Portugiesischen Republik, wenn es sich um einen gemäss Teil II gezahlten Betrag handelt.

(2) In beiden Fällen stehen alle etwaigen Ansprüche gegen den Zahlungsempfänger auf Rückzahlung der erhaltenen Zahlung derjenigen Vertragspartei zu, die den Dritten befriedigt hat.

##### ARTIKEL 11

(1) Die Zahlungsaufträge der Deutschen Verrechnungskasse, die die Bank von Portugal auf Antrag oder mit Zustimmung der in Frage stehenden Begünstigten oder aus einem anderen berechtigten Grund nicht ausgeführt und zurückgesandt hat, ebenso wie die Einzahlungen bei der Deutschen Verrechnungskasse, die diesen Aufträgen zugrundelagen, werden von den zuständigen deutschen Stellen und gemäss den deutschen gesetzlichen Bestimmungen behandelt.

(2) Das Gleiche gilt für die von der Deutschen Verrechnungskasse nicht bestätigten Zahlungsaufträge.

##### ARTIKEL 12

Die Vertragsstaaten werden alle zur Durchführung dieses Abkommens erforderlichen Massnahmen treffen.

##### ARTIKEL 13

(1) Die Regierungen der Vertragsstaaten werden sich in allen Angelegenheiten im Zusammenhang mit der Auslegung und der Anwendung dieses Abkommens konsultieren. Dies gilt auch für die Fälle, in denen die Deutsche Verrechnungskasse und die Bank von Portugal keine Übereinstimmung über die Ablehnung von Anträgen (Artikel 3 Absatz 4 Satz 2 und Artikel 8 Absatz 4 Satz 2) oder über die Bestätigung von Zahlungsaufträgen (Artikel 5 Absatz 2 Satz 2 und Artikel 6) erzielen.

(2) Die Regierungen der Vertragsstaaten werden etwa erforderliche zusätzliche Vereinbarungen zur technischen Durchführung dieses Abkommens treffen.

##### ARTIKEL 14

Soweit Meinungsverschiedenheiten nicht nach Artikel 13 beigelegt werden können, sind sie auf Verlangen eines der Vertragsstaaten dem in Artikel 13 des Abkommens über deutsche Vermögenswerte in Portugal vereinbarten Schiedsgericht zu unterbreiten dessen Entscheidungen endgültig und bindend sind.

### TEIL IV

#### Schlussbestimmungen

##### ARTIKEL 15

Dieses Abkommen gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten dieses Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

##### ARTIKEL 16

(1) Dieses Abkommen bedarf der Ratifizierung.

Die Ratifikationsurkunden sollen sobald wie möglich in Lissabon, und zwar gleichzeitig mit den Ratifikationsurkunden zu dem Abkommen über deutsche Vermögenswerte in Portugal und zu dem Abkommen auf dem Gebiet des gewerblichen Rechtsschutzes ausgetauscht werden.

(2) Dieses Abkommen tritt einen Monat nach dem Tag des Austausches der Ratifikationsurkunden in Kraft.

Zu urkund dessen haben die beiderseitigen Bevollmächtigten dieses Abkommen unterschrieben.

Geschehen zu Lissabon am 3. April 1958 in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

*Heinrich von Brentano.*

Für die Portugiesische Republik:

*Paulo Cunha.*

Der Aussenminister der Portugiesischen Republik — Lissabon, den 3. April 1958.

*Herr Minister:*

Unter Bezugnahme auf das heute unterzeichnete Abkommen über die Liquidation des früheren deutsch-portugiesischen Verrechnungsverkehrs beehre ich mich, Eurer Exzellenz mitzuteilen, dass Einvernehmen über folgende Fragen besteht:

1. Das Abkommen bezieht sich nicht auf Einzahlungen, welche bei der Bank von Portugal zu Gunsten von österreichischen Gläubigern nach dem 8. Mai 1945 erfolgt sind.

2. Artikel 5 des Abkommens bezieht sich nicht auf Zahlungsaufträge, welche die Bank von Portugal nicht ausgeführt und zwecks Rückleitung abgesandt hatte, selbst wenn der Rückleitungsbrief verloren gegangen oder an die Bank von Portugal zurückgelangt ist. Für diese Zahlungsaufträge gilt Artikel 11.

3. Die Beträge der Zahlungen welche seit dem 9. Mai 1945 zugunsten deutscher Gläubiger auf das Sonderkonto bei der Bank von Portugal geleistet wurden und sich nicht auf Geschäfte beziehen, welche unter den früheren deutsch-portugiesischen Verrechnungsverkehr fallen, werden nach Massgabe des Abkommens über deutsche Vermögen in Portugal, einschliesslich des zugehörigen Briefwechsels, geregelt werden.

Genehmigen Sie, Exzellenz, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung.

*Paulo Cunha.*

Seiner Exzellenz dem Bundesminister des Auswärtigen der Bundesrepublik Deutschland Herrn Dr. Heinrich von Brentano.

Der Bundesminister des Auswärtigen — Lissabon,  
den 3. April 1958.

*Herr Minister:*

Ich habe die Ehre den Empfang Ihres Briefes vom heutigen Tage zu bestätigen, dessen deutscher Text folgenden Inhalt hat:

Unter Bezugnahme auf das heute unterzeichnete Abkommen über die Liquidation des früheren deutsch-portugiesischen Verrechnungsverkehrs beehre ich mich, Eurer Exzellenz mitzuteilen, dass Einvernehmen über folgende Fragen besteht:

1. Das Abkommen bezieht sich nicht auf Einzahlungen, welche bei der Bank von Portugal zu Gunsten von österreichischen Gläubigern nach dem 8. Mai erfolgt sind.

2. Artikel 5 des Abkommens bezieht sich nicht auf Zahlungsaufträge, welche die Bank von Portugal nicht ausgeführt und zwecks Rückleitung abgesandt hatte, selbst wenn der Rückleitungsbrief verloren gegangen oder an die Bank von Portugal zurückgelangt ist. Für diese Zahlungsaufträge gilt Artikel 11.

3. Die Beträge der Zahlungen, welche seit dem 9. Mai 1945 zugunsten deutscher Gläubiger auf das Sonderkonto bei der Bank von Portugal geleistet wurden und sich nicht auf Geschäfte beziehen, welche unter den früheren deutsch-portugiesischen Verrechnungsverkehr fallen, werden nach Massgabe des Abkommens über deutsche Vermögen in Portugal einschliesslich des zugehörigen Briefwechsels, geregelt werden.

Ich beehre mich, Eurer Exzellenz mitzuteilen, das die Regierung der Bundesrepublik Deutschland von den

vorstehenden Erklärungen Kenntniss nimmt und ihnen zustimmt.

Genehmigen Sie, Exzellenz, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung.

*Heinrich von Brentano.*

Seiner Exzellenz dem Aussenminister der Portugiesischen Republik, Herrn Professor Dr. Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Lissabon.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por meu despacho de hoje, proferido ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 5.º, do mesmo diploma, autorizei a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o ano económico de 1959:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Publicidade e propaganda» . . . . . 10.000\$00

Para o n.º 5) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

a) Despesas de representação (artigo 77.º da lei orgânica)» . . . . . 10.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 18 de Abril de 1959. — O Presidente do Conselho de Administração, interino, *Fernando Jorge de Azevedo Moreira.*